

JÚLIA RODRIGUES DOS REIS

**DIREITO E RELIGIÃO NO BRASIL: MEMÓRIA E JUSTIFICATIVAS
LIGADAS AO JULGAMENTO DA ADI 4439**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

JÚLIA RODRIGUES DOS REIS

**DIREITO E RELIGIÃO NO BRASIL: MEMÓRIA E JUSTIFICATIVAS
LIGADAS AO JULGAMENTO DA ADI 4439**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2018

JÚLIA RODRIGUES DOS REIS

**DIREITO E RELIGIÃO NO BRASIL: MEMÓRIA E JUSTIFICATIVAS
LIGADAS AO JULGAMENTO DA ADI 4439**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo a análise das questões ligadas a ação direta de inconstitucionalidade 4439 processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe a tona a discussão acerca do modo de ministração do ensino religioso no Brasil, permeando pontos específicos como o método de ensino confessional, interconfessional e secular. Se iniciando pela abordagem histórica do direito e a religião no Brasil, com a posterior explanação quanto ao processamento de uma ação direta de inconstitucionalidade e por fim, com uma análise esmiuçada dos votos e justificativas apresentadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Este itinerário objetiva-se a demonstrar se o julgado condiz com a proposta constitucional de ensino religioso. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

Palavras-chave: Estado. ADI. Laicidade. Liberdade Religiosa. Ensino Religioso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO E RELIGIÃO NO BRASIL	03
1.1 Direito do Padroado Régio	03
1.2 Estado Laico e Laicidade do Estado	05
1.3 Liberdade Religiosa.....	06
1.4 Pluralismo Religioso.....	08
1.5 Protótipo de ensino religioso	09
CAPÍTULO II – ADI 4439 – CONJUNTURA E JULGAMENTO..... Erro! Indicador não definido. 3	
2.1 Trilogia Estrutura do Processo	13
2.2 Partes – proteção de uma coletividade	18
2.3 Voto – relatório ministerial	20
2.4 Acórdão	21
CAPÍTULO III – ENSINO RELIGIOSO x ADI 4439	23
3.1 Acórdão da ADI 4439 – Confessionalidade	23
3.2 Confessional ou Devocional?	25
3.3 Justificativas	26
3.4 Repercussão da ADI no Brasil	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) buscou narrar de forma clara e objetiva os elementos mais importantes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439. Que abriu a discussão acerca da constitucionalidade quanto a implementação do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras de forma confessional.

A ADI foi proposta pela Procuradoria Geral da República no ano de 2010 e a discussão findou-se no ano de 2017, tendo como conclusão a possibilidade de ministração da matéria de forma confessional, o que segundo o STF não fere a Constituição Federal de 1988.

Tem por objetivo elucidar o processamento e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, utilizando-se para tanto os apontamentos históricos ligados ao diálogo entre Direito e Religião no Brasil e ainda a descrição que edificou juridicamente, socialmente e culturalmente o Julgamento da ADI 4439. Apontando as justificativas apresentadas nos votos dos ministros que compõe o STF, buscando uma análise quanto a confirmação do Ensino Religioso confessional.

Demonstrando a relação entre a igreja católica e o Estado, esclarecendo os vínculos históricos existentes no transcorrer da história, bem como desenvolveu-se reflexões a respeito da liberdade religiosa e o ensino religioso, pautando questões relacionadas a sua evolução conforme a alteração da legislação até a implementação do pluralismo religioso no Brasil.

Em um segundo momento, tratou-se da estruturação do processo e seus procedimentos, explanando quais são as partes integrantes da relação processualística e como se dá a marcha processual, levando-se em consideração a ação em comento após o breve esclarecimento das questões suscitadas.

Posteriormente apresenta o voto do relator e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4439 levantando questões como o Ensino Religioso, laicidade do estado e a repercussão dada ao julgamento. O escrito científico nessa corrente é proposta para se atingir uma resposta plausível da problemática e se o julgado condiz com a ideia e a proposta constitucional, quando do diálogo entre o Direito e a Religião.

Dessa forma é necessário que o tema seja apreciado, visto que é de extrema importância observado que serão abordadas questões ligadas a liberdade religiosa, laicidade do Estado, a interferência da crença na educação de crianças e adolescentes, observando-se para tanto que grande parte da população brasileira professa uma crença.

CAPÍTULO I – DIREITO E RELIGIÃO NO BRASIL

1.1 Direito do Padroado Régio

O padroado régio era considerado o regime do papado. Tratava-se de um cominado de regalias e deveres instituídos ao Estado pela igreja católica por meio de bulas pontifícias. As bulas pontifícias (também chamadas bulas papais) são documentos oficiais do Estado do Vaticano. O padroado foi instituído no Brasil com a chegada dos portugueses no ano de 1.500. (HOORNAERT, 1982).

O regime foi descrito por Hoornaert como um privilégio dado à coroa portuguesa, em razão do rei ser o chefe de três tradicionais ordens militares e religiosas de Portugal: a de Cristo, a de São Tiago e a de São Bento. (HOORNAERT, 1982)

Era cabível aos reis a posse das terras, o direito ao recolhimento de dízimos e sua distribuição, bem como o direito de indicar candidatos a cargos eclesiásticos. Desta feita, Portugal deveria a levar a religião católica às nações que estavam a descobrir, procurando a conversão dos povos e assim fazendo com que a igreja ganhasse mais território e força, tendo em vista a expansão do protestantismo que acontecia na Europa. (HOORNAERT, 1982)

Vale ressaltar que não existia nenhuma bula papal específica concedendo o direito de recolhimento de dízimos, porém eram conferidas ao Grão-Mestre as rendas das terras e a maior parte provinha dos dízimos, sendo estes imputados sobre vários itens, como gado, colheitas, entre outras. (LIMA, 2014)

Todavia, nem sempre as rendas eram usadas para fins eclesiásticos. Por diversas vezes, os reis utilizavam daquilo que era recolhido com o intuito diverso. Sendo assim, usurpavam parte dos rendimentos clericais, canalizando-os para algumas instituições de sua escolha. Era comum o desvio do terço dos dízimos para finalidades como construções e reparações de muralhas, mesmo após o fim dessas obras. (LIMA, 2014)

Como demonstrado, o Estado possuía como religião oficial o catolicismo. Em razão disso, a igreja obtinha grande influência, ao ponto de se existir uma grande preocupação quanto à posição de todos os clérigos indicados para representar a igreja nas colônias.

Ademais, o Estado também se preocupava com a exploração advinda de outros povos com interesse nas riquezas existentes nas regiões já colonizadas por Portugal.

Por outro lado, ao Estado foi concedido muito poder. Ele regia todos os interesses da igreja, fato que, por consequência, caracterizava pouca intervenção do clero, até por uma questão de logística. A distância demasiada e o difícil acesso, assim todas as decisões ligadas à igreja passavam pelo governo.

O fim desse regime se deu logo após a proclamação da república no Brasil:

O padroado só seria extinto com a consolidação do regime republicano, por decreto, no ano de 1890, fato que talvez tenha contribuído para uma maior liberdade de ação por parte da Sé romana, que não mais estaria atrelada, por contrato, aos ditames do poder civil. A partir de então, o país seria oficialmente laico, mas, a participação da Igreja e de seus agentes na política jamais deixaria de ser efetiva. (OLIVEIRA, 2017, p. 17).

O regime do padroado findou-se com a proclamação da república em 1890 por meio do Decreto nº 119-A. A destarte, auferiu grande influência em todas as constituições brasileiras até a de 1.891 e sobre diversas esferas da sociedade, inclusive na formatação e implementação da forma de ensino religioso durante todo esse período.

1.2 Estado Laico e Laicidade do Estado

Em 1824, a primeira Constituição Brasileira foi outorgada por Dom Pedro I, estabelecia em seu artigo 5º, que a religião oficial do Estado permaneceria sendo a Católica Apostólica Romana. A qualquer outra religião, foi permitido apenas o culto doméstico ou particular em casas destinadas a essa finalidade, sem formato algum de templo. Essa determinação refletia em toda sociedade, tendo em vista que qualquer outra religião ou conduta diversa da estabelecida pelos costumes católicos eram malvistas. (BRASIL, 1824)

Em 1890, foi publicado o decreto nº 119-A escrito por Rui Barbosa durante o governo provisório de Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, o qual tratava de disposições acerca da relação do Estado com o clero. A partir do decreto supracitado, ficou estabelecida a separação entre a igreja e do Estado e o fim do regime do padroado que vigorava no Brasil desde 1500. (CAETANO, OLIVEIRA, 2006)

As ideias que começaram a ser efetivadas durante o governo provisório, se tornam ainda mais significativas e de cunho permanente com a promulgação da Constituição da República em 1.891, asseverava em seu artigo 72, § 7º, que nenhum culto ou igreja poderá dispor de auxílio, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. Ademais, pontuava que a representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implicaria na violação deste princípio. (BRASIL, 1891)

Assim, pode-se vislumbrar que, de fato, o marco inicial da separação do Estado e da igreja e a implementação clara de uma ideia de laicidade e liberdade religiosa. Doravante, todas as constituições posteriores dispuseram sobre o assunto, como a Carta Maior de 1934, este dispositivo ostentou garantias aos indivíduos e confissões religiosas.

Atribuindo as confissões religiosas prerrogativas como, o exercício público e livre ao culto, com a faculdade de associação e aquisição de bens para esse fim,

sendo observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1946 pouco se difere da anterior em relação as disposições acerca do ensino religioso. Já em 1967, foi instituído o regime militar no Brasil, sendo essa constituição outorgada e se manteve todas as prerrogativas de liberdade de culto, desvinculação do Estado e da igreja, ressalvados os casos associação por interesse geral, estabeleceu ainda, matrícula facultativa na matéria religiosa.

Posteriormente, foi promulgada a Constituição cidadã de 1988 na qual novamente reestabelece a democracia no país. Nela, é assegurado que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988)

Como visto, o histórico de laicidade do Brasil é extenso. Em seu desenvolvimento, passou por diversas modificações e ainda encontra-se em um processo evolutivo constante. Por essa razão, compreende espaço para ainda mais avanços, observando-se as prerrogativas estatais acerca da destituição de vínculos diretos, bem como aplicando a manutenção à liberdade religiosa.

1.3 Liberdade Religiosa

A liberdade religiosa é garantia fundamental do ser humano. Esta garantia abrange a liberdade de consciência, culto, crença, compreendendo ainda o direito à liberdade de pensamento, mudança de religião, manifestação pública ou privada, seja sozinho ou em conjunto. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948)

Entende-se por consciência como a escolha de acreditar em um ser maior, bem como a faculdade de não acreditar em nenhuma divindade. A crença é aquilo que está na esfera particular do ser humano, ou seja, seu entendimento

pessoal de credo, sua escolha. Já a religião trata-se da cumulação do que é culto e crença.

Partindo do que se compreende por liberdade, se faz necessário entender o que é laicidade, visto que os dois institutos andam em um mesmo sentido e se comunicam.

A laicidade é a postura de neutralidade do Estado perante as religiões. Em outras palavras, a ele é vedado o estabelecimento de uma religião oficial, bem como qualquer vínculo que tenha como fim a vantagem para uma religião específica ou não. O que se diferencia de laicismo, o qual pode ser definido como a completa rejeição a qualquer tipo de religião.

Como outrora citado, o histórico brasileiro relacionado ao tema demonstra que Brasil possuía uma constituição promulgada que estipulava a religião oficial do Estado e estabelecia parâmetros do que era aceitável em campo religioso tal fato permeava toda sociedade. Até que, em dado momento, ocorreu a outorga das primeiras constituições que buscavam defender a liberdade em todos os aspectos sociais. Portanto, por meio das lutas que permearam a história, coube a cada um a escolha de sua religião e a defesa de professá-la.

A junção dos institutos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado formam o dever do estatal de não só assegurar os direitos como também de abster-se de se envolver diretamente em seu âmbito. Norberto Bobbio afirma que todos direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são construções históricas. Logo, advém de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992)

Todas as prerrogativas alcançadas asseveram a possibilidade de galgar passos mais largos a fim de alcançar melhores parâmetros acerca aplicação do princípio religioso no Brasil. Igualmente, ainda é necessário o cumprimento desses princípios em todos os campos, visto que a sociedade brasileira é composta por uma imensa diversidade cultural, devendo ser respeitada e amparada.

1.4 Pluralismo Religioso

A partir da Constituição de 1988, a bandeira do pluralismo religioso foi levantada no Brasil. De antemão, pode-se entender por pluralismo aquilo que tem multiplicidade, diversas formas de pensamento ou entendimento. Ou seja, o pluralismo está ligado a uma variedade. Em campo religioso, se entende como a diversidade de crenças.

Alguns pesquisadores denotam que o pluralismo religioso é consequência do processo de secularização e laicidade do Estado, como visto:

Na modernidade a expansão do pluralismo religioso origina-se em decorrência do secularismo e a laicização do estado. Se o estado é laico o pluralismo religioso será aceito na sociedade sem restrição, nessa sociedade haverá abertura para escolha sem interferências externas, pois o secularismo visa um estado democrático e livre. Neste aspecto não existe mais um monopólio religioso, mas uma abertura a um novo paradigma que valoriza a pluralidade religiosa e a liberdade do indivíduo. (GOMES, SOUZA, 2017, *online*).

Ao analisar tais fatos acerca do pluralismo religioso, notam-se outras perspectivas no tocante ao dever de adibir tratamento isonômico acerca da diversidade de crença, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. A princípio, pode-se vislumbrar no Brasil reflexos dessa diversidade, conforme aponta o último censo realizado em 2010, que trata de dados ligados a religião no país, existe um quantitativo um tanto quanto significativo relacionado a mudança de religião o crescimento grupos religiosos e ainda crescimento do número de brasileiros que se declaram sem religião cerca de 8,0% (oito por cento). (IBGE, 2012)

Ocorre que o Brasil passou de um Estado confessional até os dias de hoje. Atualmente, possui uma religião específica como opção majoritária da população, porém não caracteriza um monopólio, visto que existe uma abertura para modificações e ainda o respeito a todas as religiões. Portanto, o pluralismo também é uma construção histórica, pois decorre de uma evolução social e da postura

Estatual acerca do assunto, uma vez que inexistente um monopólio da religião consequência é a multiplicidade e liberdade.

No entanto, em certos pontos, é imprescindível que ocorra intervenção do Estado em relação à religião, posto que a existência de laicidade não implica como consequência uma aversão do Estado sobre o assunto. Desta feita, se faz extremamente necessário que o mesmo intervenha, principalmente visando a manutenção da igualdade e liberdade. Também ocorre em outros pontos, levando em consideração que a religião é um de interesse social.

1.5 Protótipo de ensino religioso

Durante a colonização brasileira, o modelo educacional era intitulado pelos jesuítas. Eles eram membros de uma ordem religiosa, a Companhia de Jesus, formada por padres que possuíam grande influência e responsabilidade pelo ensino ministrado na época. Seu principal intuito era voltado para a evangelização dos indígenas. Ademais, implementaram metodologias para educá-los, inclusive utilizando música e teatro. O trabalho educacional da companhia perdurou por 210 anos. (OLINDA, 2003)

Nesse período de atuação, a Companhia acumulou muitas riquezas e poder, bem como muito prestígio e influência política. Consequentemente, tais fatos geraram certo desconforto à coroa, que passou a vê-los como uma ameaça a sua soberania. Até que em 1759 foi pedido que fossem expulsos, sob as alegações de que não estavam mais exercendo o interesse do império, mas sim da Ordem. Pedido este feito pelo primeiro ministro Marquês de Pombal e determinada pelo Rei D. José I, que ainda incorporou todos os seus bens ao tesouro público lusitano. (ALVES, 2009)

Logo após a expulsão, foi instituída a segunda fase da colonização brasileira, na qual o Estado detinha o controle direto da educação. Marques de Pombal instituiu novas políticas, a fim de fortalecer o poder da coroa. Ademais, implementou características menos confessionais à educação. No entanto, ocorreu

uma considerável deterioração na área, devido à falta de professores preparados para o magistério.

O ensino brasileiro só se recuperou parcialmente com a chegada da família real ao Brasil em 1808, onde D. João VI moveu esforços a fim de suprir as necessidades da corte. E assim, dispensou maior investimento, ocorrendo uma melhora no ensino, porém em linhas gerais seria necessário que se demandassem muito mais esforços para que se atingisse o ideal.

Ainda em 1827, foi publicado o que se pode considerar como a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois tratava de conteúdo específico da matéria. O texto em questão abordava todas as disposições referentes à organização educacional, fazendo inclusive clara menção ao ensino religioso. Conforme seu artigo 6º, os professores deveriam ensinar os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana. (BRASIL, 1827).

Logo, durante esse período, a educação em campo religioso era confessional e tratava diretamente de princípios morais e da doutrina estabelecida pela religião católica. Essa característica é a clara consequência da disposição contida na constituição da época que trazia o catolicismo como sendo a religião oficial do Estado, diferentemente do que ocorre no Brasil com a implantação da República.

Com o estabelecimento da República em 1891, advieram drásticas mudanças. Uma das mais significativas foram implementadas por Benjamin Constant por meio do Decreto 510, artigo 62, item 5, no ano de 1890, instituído pelo governo provisório de Marechal Deodoro da Fonseca. (ALVES, 2009).

O decreto supracitado diz respeito a questões educacionais. Por meio dele, foi banido o ensino religioso das escolas públicas, a assistência religiosa em instituições militares e foi concedido ensino gratuito. Ainda em 1.891, foi promulgada a Constituição que dispunha que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo. (BRASIL, 1891)

No entanto, em 1930 durante o governo Vargas, o ministro da Educação e Saúde Francisco Campos viabilizou um projeto para que fosse reintroduzido o Ensino Religioso nas escolas públicas. Recebeu muitas críticas daqueles que defendiam a laicidade do Estado, porém por interesses políticos, vislumbrou o apoio da igreja católica no que mais tarde seria o governo autoritário de Getúlio Vargas, transformou o projeto no Decreto n. 19941/1931. (CAETANO, OLIVEIRA, 2006).

Com a Constituição outorgada em 1937, estabeleceu-se de fato o ensino religioso, porém instituído como disciplina facultativa. Conforme o artigo 133 da Constituição, o ensino religioso poderia ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, sendo vedado constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. (BRASIL, 1937)

A Constituição de 1946 se difere da anterior em relação à disciplina de ensino religioso, com clara especificação de como deveria ser ministrada a matéria, observando-se a confissão religiosa de cada um. Determinou-se que o Ensino Religioso constituísse disciplina dos horários das escolas oficiais, sendo de matrícula facultativa. Ademais, deveria ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. (BRASIL, 1946)

A Constituição de 1988 dispôs em seu conteúdo acerca do ensino religioso no âmbito das escolas públicas, buscando o respeito dos valores culturais e o instituindo como matéria de matrícula facultativa ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988)

A norma específica que legisla sobre a educação atualmente é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação número 9.394/96. Com relação à matéria de ensino religioso, dispõe em seu artigo 33 que o ensino religioso é de matrícula facultativa, conotando parte integrante da formação básica do cidadão e o estabelecendo como disciplina. (BRASIL, 1996)

Desta feita, é tida como área do conhecimento implementada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. Além disso, a norma legal

supracitada assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedado quaisquer formas de proselitismo. (BRASIL, 1996)

Como visto, o ensino religioso no Brasil, desde a colônia brasileira era constituído como forma de catequisar os índios. Transcorreu por diversas fases, buscando uma evolução histórica juntamente com o Estado, passando de confessional a não confessional e, até mesmo, chegando a ser extinto a fim de auferir uma separação total do Estado e a igreja até os dias atuais, onde conota características confessionais, conforme a interpretação dada à lei de diretrizes e bases da educação.

CAPÍTULO II – ADI 4439 – CONJUNTURA E JULGAMENTO

2.1 Trilogia estrutural do processo

No campo sócio jurídico brasileiro desde a promulgação da Carta Magna de 1988, em seu artigo 22, inciso primeiro, dispõe que ao Estado cabe o poder de legislar sobre a matéria processual. O processo é o meio utilizado para dirimir conflitos, ou seja, regular as relações interpessoais.

O Código de Processo Civil, Lei Ordinária 13.105 aprovada no ano de 2015, é o meio basilar de todo campo processual. Ele dita inúmeros preceitos jurídicos, pois possui aplicação subsidiária a toda lei processual. Em sua teoria geral, se encontra estabelecida a trilogia estrutural do processo que consiste em jurisdição, ação e processo.

Acerca do Direito Processual, comenta Alexandre de Freitas Câmara:

O direito processual é construído sobre uma estrutura composta por três institutos fundamentais: processo, jurisdição e ação. Devem eles ser examinados exatamente nesta ordem. O processo é o instrumento pelo qual a Democracia é exercida e, em um Estado Democrático de Direito, todo e qualquer ato estatal de poder (e não só os estatais, mas aqui apenas estes são objeto de consideração) deve ser construído através de processos, sob pena de não ter legitimidade democrática e, por conseguinte, ser incompatível com o Estado Constitucional. O processo é mecanismo de exercício do poder democrático estatal, e é através dele que são construídos os atos jurisdicionais. Assim, após o exame do processo, impende examinar a jurisdição, uma das funções estatais. Por fim, dada a inércia característica da jurisdição, é preciso examinar a ação, fenômeno que permite provocar sua atuação. Inicia-se, assim, o exame dos institutos fundamentais do direito processual pelo processo. (CÂMARA, 2017, p.33.)

A teoria supracitada também pode ser denominada como trilogia estrutural de conceitos básicos do direito processual (denominação de Ramiro Podetti), pois é composta por jurisdição, ação e processo. A jurisdição é a função dada ao Estado de gerir as relações processuais. Já a ação decorre da jurisdição, sendo exercida como opção de exigir que o Estado efetive a jurisdição. O processo é o meio pelo qual a jurisdição é prestada, em razão do exercício de uma ação. (SÁ, FREIRE, 2012)

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2017) corroborou também sobre o tema, explicando a teoria envolta pelos três pilares:

A construção do ramo autônomo da ciência jurídica voltado para a prestação jurisdicional – direito processual civil – se deu em volta de três noções fundamentais: jurisdição, processo e ação. Assim, estas noções levaram à concepção do método, dos poderes de atuação do Estado-juiz, no exercício da atividade jurisdicional, assim como ao direito dos jurisdicionados à tutela exercitável por meio da função do Poder Judiciário. (2017, p. 132)

Acerca da teoria, foi instalado um sistema coordenado de diretrizes que determinaram que quando se fala em processamento de uma ação em meio ao Poder Judiciário a de se prevalecer a existência do poder dever do Estado (jurisdição), para por meio de um pedido (provocação da parte) (ação), ser instrumentalizado o conhecimento para se promover a justiça, a ponto de ser a solução jurisdicional para a lide (processo), formando assim a estrutura básica de um processo.

No tocante à teoria, foi instaurado um sistema coordenado de diretrizes nos quais determinam acerca do processamento de uma ação ocorrida no âmbito do Poder Judiciário. Há de se prevalecer a existência do poder dever do Estado (jurisdição) para que por meio de um pedido (provocação da parte, ou seja, a ação), seja instrumentalizado o conhecimento para se fazer justiça, a ponto de ser a solução jurisdicional para a lide (processo), formando assim a estrutura básica de um processo.

Separando os elementos da teoria e os setorizando-se para uma melhor compreensão, entende-se jurisdição como o poder que é dado ao Estado para gerir

as relações interpessoais em meio à sociedade. Esse conceito está intrinsecamente ligado à soberania do Estado, pois este pode ser entendido como a busca do bem comum ou poder atribuído ao Estado para essa finalidade. (LENZA, 2016)

Assim, pode-se aduzir o termo soberania como o poder supremo dado ao Estado com o intuito de gerir todo um povo. Em razão disso, é possível observar diversas prerrogativas como editar sua própria ordem jurídica e criar suas próprias leis, bem como aplicá-las. (MORAES, 2018)

Deste modo, conforme escreveu Jean Jacques Rousseau (1762), o homem entrega ao Estado, direta ou indiretamente, seus direitos em favor da vontade geral, do seu bem estar e sua segurança. Assim, ao Estado é dada a soberania social, enquanto ao povo, a soberania política.

A jurisdição é a aplicação prática da soberania estatal. Conforme afirma Rousseau (1762), o povo é o próprio soberano, detentor do poder. Todavia, a partir do momento que esse poder é dado ao Estado, a ele é destinada prerrogativas como a entrega da própria tutela jurisdicional. Sendo assim, a jurisdição é o controle dado ao Estado de regular, orientar e decidir quanto à convivência em sociedade.

Nessa corrente, para o jurista Fredie Didier Júnior (2017), jurisdição pode ser entendida como a manifestação de um dos Poderes do Estado e, portanto, impõe-se imperativamente e imparcialmente, reconstruindo e aplicando o direito de forma tangível aos conflitos que são submetidos ao judiciário.

Entende Humberto Teodoro Júnior (2017) que a jurisdição é função do Estado pela qual substitui as partes de um conflito, a fim de solucioná-lo de forma imparcial. Assim, partes entregam a lide em juízo para que o conflito possa ser dirimido pelo Estado, por meio do judiciário.

Quanto ao elemento processo, ele é o instrumento da jurisdição, o meio utilizado pelo juiz para aplicar a lei ao caso concreto, além de conseguir a prestação jurisdicional dada pelo Estado que tutelar determinado direito, solucionando o conflito. (GONÇALVES, 2017)

Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) discorreu que não obstante a existência de diversas correntes doutrinárias, o processo pode ser entendido como uma relação jurídica em contraditório. Para o autor, cumpre analisar os três elementos que façam ou não parte da natureza jurídica e que estarão presentes no processo, procedimento, relação jurídica processual e contraditório.

Já no tocante à ação, essa pode ser compreendida como o direito subjetivo público. Em outras palavras, o direito fundamental de entregar ao Estado-juiz põe fim a inércia do Poder Judiciário, a fim de que atue como regulador do processo. A ação pode ser entendida como a solução para a não utilização de “justiça pelas próprias mãos”. Desta forma, o Estado toma para si o dever de distribuir justiça, criando os mecanismos e as técnicas que façam com que está seja atingida. (BUENO, 2016)

No mesmo sentido, entende Eupidio Donizetti (2017) que a partir do poder-dever do Estado de prestar a tutela jurisdicional, surge para o indivíduo um direito público subjetivo de acionar a jurisdição. A jurisdição, também chamada de direito de ação, é de âmbito público, porque se dirige contra o Estado-juízo, bem como pode ser exercido por todos. É subjetiva, porque o ordenamento jurídico faculta àquele lesado em seu direito pedir a manifestação do Estado (provocar a tutela jurisdicional) para solucionar o litígio, dizendo qual é o direito de cada uma das partes no caso concreto.

A partir dessa provocação feita ao Estado, a ele é entregue a obrigação de se pronunciar sobre o litígio, não sendo facultada sua abstenção. Ação, portanto, numa concepção eclética, é a obrigação de um pronunciamento estatal que solucione o litígio, importando na vinculação direta das partes à decisão tomada pelo Estado. (DONIZETTI, 2017)

Dentro no plano do Estado, quando se fala, discute e promove o funcionamento da trilogia frente às várias formas de ação, nas quais vêm preenchidas de interesses, sejam eles público ou privados. Registre-se a existência

de formatos específicos, detentores de características próprias, que em geral possuem um procedimento peculiar tanto para sua instauração, quanto para seu julgamento.

Vale destacar a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade, que tem como objeto o julgamento de lei, ato normativo federal ou estadual, em conformidade com os preceitos constitucionais e possui competência originária e destina ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre a ADI, assevera Gilmar Mendes (2017) que é o meio para buscar o interesse geral. Observado que os processos são dotados de perfil objetivo e destinam-se à proteção da ordem constitucional como um todo. As decisões neles proferidas tem efeito *Erga Omnes* (do latim, “para todos”) e afetam diretamente a esfera individual, especialmente no que concerne à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos que afetem direitos subjetivos.

Corroborando para melhor compreensão da ADI, Luís Roberto Barroso (2011) asseverou que por se tratar de ação de controle de constitucionalidade, tem competência privativa, concentrada e *ipso facto* (do latim, “pelo próprio fato”, “como resultado da evidência do fato”, “como consequência obrigatória do fato”), do Supremo Tribunal Federal, pois a ele foi destinada a incumbência de guardião da Constituição Federal.

No que pese a fluência da ADI, nela está presente o funcionamento ideal da Trilogia Estrutural do Processo. No que tange ao Processamento de ADIs no campo sócio jurídico brasileiro, como visto tratando-a de um tipo de ação com processamento específico e que possuindo competência privativa da suprema corte brasileira, nela está presente jurisdição, ação e processo.

Para melhor elucidar a instrumentalização, o tópico a seguir descreverá as partes que estarão e poderão atuar como participantes nas ADIs, em meio ao que é determinado pelo Poder Legislativo e executado pelo Poder Executivo.

2.2 Partes – processamento e a proteção de uma coletividade

As ações diretas são processadas nas câmaras do Supremo Tribunal Federal - STF, corte de última instância do Poder Judiciário Brasileiro. O STF como é conhecido popularmente foi criado com essa nomenclatura em 1890, porém foi instituído sob a estrutura que se encontra atualmente a partir da constituição de 1988.

Estruturalmente, o STF é composto por 11 (onze) ministros. Atualmente (2018) são ministros empossados: Ministra Carmen Lúcia –(Presidente), Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente), Ministro Celso de Mello (Decano), Ministro Marco Aurélio, Ministro Gilmar Mendes, Ministro Ricardo Lewandowski, Ministro Luiz Fux, Ministra Rosa Weber, Ministro Roberto Barroso, Ministro Edson Fachin, Ministro Alexandre de Moraes.

Conforme a Constituição Federal (1988), os membros do STF devem ser escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade. Devem possuir notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo nomeados pelo Presidente da República, após ser aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988)

Apenas são legitimados para propor esse tipo de ação, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, 1988).

É válido apreciar uma conceituação quanto às ações diretas de inconstitucionalidade. São plicáveis a matérias específicas, fazem parte das modalidades de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Podem ser utilizadas como meio para apreciar uma norma específica, retirando-a do

ordenamento jurídico caso seja incoerente com Constituição Federal ou seus princípios. Ademais, tem seu processamento regulado por lei própria.

Conforme preceitua Alexandre de Moraes (2018), as possibilidades de cabimento da ação direta de inconstitucionalidade estão elencadas no artigo 101, I – a da CF/88, no qual preceitua a aplicação da ação apenas para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos estados-membros, editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

A ADI é regulada especificamente pela Lei 9.868, aprovada no ano de 1999, que dispõe sobre o julgamento e processamento da ação. Em seu artigo 3º, demonstra os requisitos que devem estar presentes para apresentação da peça inicial do processo, quais sejam: dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações o pedido, com suas especificações, sob pena de se tornar inepta a inicial.

Assim entende-se ADI como um meio de controle de constitucionalidade pelo qual são legitimados para propor apenas um rol específico de pessoas/entes. Deste modo, fica claro que sua aplicação é passível a matérias próprias que estão dispostas no art. 101, I- a da Constituição Federal. Logo, seriam matérias passíveis de apreciação desse tipo de ação, conforme ilustra o quadro 01, a seguir:

1. Liberdade de Expressão	Liberdade de expressão é constituída pelo livre exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
2. Liberdade religiosa	Liberdade religiosa é aquela que assegura o livre exercício de culto, consciência e de crença e a proteção dos locais de culto e suas liturgias.
3. Ensino religioso	O ensino religioso constitui disciplina inserida na grade curricular das escolas públicas e privadas.

QUADRO 01 – ADI: objetos e explicações.

Fonte: (BRASIL, 1988)

Esmiuçando a abrangência do STF a partir do quesito referente às partes, vale ressaltar a possível presença do *amicus curiae* (do latim: “amigo da corte”). É uma prerrogativa inserida no Código de Processo Civil na qual dispõe que o juiz ao levar em consideração a relevância da matéria, a especificidade do tema, o objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada. (BRASIL, 1988)

Tal instituto insere a possibilidade de que um terceiro interessado na causa e/ou possuidor de domínio sobre o assunto intervenha voluntariamente, apresentando esclarecimentos que sejam pertinentes ao processo e assim constituindo *amicus curiae*.

Há de ser ressaltada a participação de uma parte, de extrema relevância ao processamento das ADIs, o representante ministerial, Procurador Geral da República que exerce suas funções junto ao STF, é um dos detentores do apanágio de propor ações diretas de inconstitucionalidade, de acordo com o estabelecido no artigo 103 da CF/88.

Conforme descrito e explicado anteriormente, não restam dúvidas, a partir da pesquisa bibliográfica e de seus resultados que as partes, além de estarem presentes sem ressalvas, exercem um papel de fundamental importância. Dentre as principais, aponto uma parte que importará para a compreensão da temática e para atingir-se a resposta científica da problemática identificada, o Ministro Relator e a função do voto, assunto que será tratado no tópico 2.3.

2.3 Voto – relatório ministerial

O STF atualmente julga as ADIs em câmaras isoladas, podendo deliberar julgamento em plenário. Porém, a decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se estiverem presentes na sessão pelo menos oito ministros, segundo estabelece a Lei 9.868/99,

na qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Conforme supracitado, uma parte de extrema importância a qual faz parte da composição do próprio plenário é o relator. A ele é destinado ordenar e dirigir o processo. Em sede de julgamento, cabe a apreciação minuciosa da ação e ainda elaboração de um relatório. Logo após, o voto, no qual pode ser seguido ou discutido a partir da apresentação dos votos dos outros ministros. (TJDFT, S/D)

De acordo com Luiz Fernando Bellinetti e Maria Creusa De Araújo Borges (2017), o ministro relator do processo será indicado em consonância com a ordem sequente de rotatividade e este ficará encarregado de apresentar os fatos constantes nos autos do processo em questão, segundo o artigo 135, §1º, do Regimento Interno do STF.

Os votos são compostos pelo entendimento de cada ministro em relação ao processo. É comum a existência de dois votos em sentidos diferentes, o que não altera a dinâmica de decisão por maioria. Logo, será lido primeiro o voto do relator, posteriormente dos demais ministros.

Após a indicação de todos os votos, a procedência ou improcedência da ação, será indicada pela maioria, no mínimo seis. Com o resultado da votação, será proferido acórdão nos termos da decisão tomada em plenário, após todo o trâmite processual necessário.

2.4 Acórdão

Conforme preceitua o Código de Processo Civil (2015), um acórdão é o sentença colegiada proferida pelos Tribunais. Não pode ser confundido com julgamento que é o ato anterior, onde os ministros deliberam seus votos e discutem o processo.

Alui Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer (2016), o julgamento colegiado proferido pelos tribunais recebe a denominação de acórdão. Após serem

proferidos os votos dos integrantes do órgão julgador, haverá o julgamento no qual será reduzido a escrito, constituindo assim, um acórdão. Em outras palavras, acórdão é a materialização do julgamento, consistindo na redução a escrito da solução dada pelos integrantes do colegiado.

O acórdão é constituído pelos seguintes elementos: relatório, fundamento e dispositivo, conforme artigo 489 do CPC/15. O relatório constitui elemento de suma importância, pois contém todas as informações pertinentes ao processo. A fundamentação é o que dá embasamento jurídico e legal à decisão proferida. E por fim, o dispositivo no qual especifica o teor do voto apresentado. (CABRAL, CRAMER, 2016)

Também é necessária a produção de uma ementa. Com efeito, segundo dispõe o § 1.º do art. 943, todo acórdão conterá ementa. A finalidade de tal norma é trazer um acesso mais fácil aos julgados, facilitando também que ocorra uma maior organização quanto à jurisprudência do tribunal. Deve conter as informações necessárias de forma sucinta, dando entendimento a respeito das questões de fato e de direito debatidas no julgamento. A ementa não é o acórdão, esta se refere ao resumo do que ficou decidido no julgamento pelo tribunal. (CABRAL, CRAMER, 2016)

Da soma da trilogia estrutural do processo, das partes, da promoção e da proteção social a decisão deliberada pelo Supremo Tribunal Federal por meio dos votos, do relator e dos ministros, unanimemente ou por maioria absoluta, se resulta o acórdão. Este determina a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma jurídica. Trata-se de julgamentos de extrema importância pela relevância das matérias discutidas e como elas implicam na vida de toda uma coletividade.

CAPÍTULO III – ENSINO RELIGIOSO X ADI 4439

3.1 Acórdão da ADI 4439 – Confessionalidade

Como tratado no capítulo anterior, um acórdão é uma decisão colegiada de um tribunal, seja este proferido por uma turma julgadora, no qual é constituída por uma quantidade específica de ministros variando a cada tribunal ou um plenário, formado por todos os membros da casa. Nas ADI's, os julgamentos ocorrem no plenário, conforme estabelecido em lei, do julgamento será publicado o acórdão no qual é constituído por relatório, fundamentação e dispositivo.

O presente capítulo analisa o acórdão da ADI 4439, na qual foi julgada improcedente na data de 27 de setembro de 2017 com o trânsito em julgado apenas na data de 14 de agosto de 2018. A ADI 4439 foi proposta pela Procuradoria Geral da República no ano de 2010, tendo como motivo a interpretação conforme a Constituição dos art. 33, caput e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 e do art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, a fim de que fosse proibido o ensino confessional e a contratação de representantes das instituições religiosas como professores do ensino público para ministração da matéria de ensino religioso. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Na ADI referida foi tratada o ensino confessional. Em linhas gerais, esse formato de ensino proporciona uma interpretação da visão religiosa. Ademais, apresenta um caminho a ser vivenciado por sua tradição, com o intuito de informar sobre sua doutrina de forma sistemática, com avaliações e buscando a fixação do conteúdo ministrado. (JUNQUEIRA; KLUCK, 2017)

A procuradora geral da República requereu subsidiariamente, caso fosse negado o pedido supracitado, o PGR solicitou que fosse considerado inconstitucional o trecho do art. 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé, na qual dispõe “católico e outras confissões religiosas”, afirmando que tal redação por conter expressamente uma denominação religiosa feriria a laicidade do Estado.

O relator da presente ação, foi o ministro Luís Roberto Barroso, que foi vencido juntamente com, Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello e o ausente Ministro Dias Toffoli, que proferiu voto em outro momento, o redator para o acórdão foi o Ministro Alexandre de Moraes a presidente a época do julgamento era a Ministra Cármen Lúcia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Foram aceitos como *amicus curiae* no processo as seguintes instituições: fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER, Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB), Associação Nacional De Educação Católica do Brasil (ANEC), Grande Loja Maçônica do Estado do Rio de Janeiro (GLMERJ), Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, Conectas Direitos Humanos, Ecos - Comunicação em Sexualidade, Comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Relatoria Nacional Para o Direito Humano À Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil), Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos ,Liga Humanista Secular Do Brasil – LIHS, União Dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ, Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul, União Dos Juristas Católicos De São Paulo – UJUCASP, A Clínica de Direito Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ Direitos, Centro Acadêmico Xi De Agosto – USP, ANAJURE - Associação Nacional E Juristas Evangélicos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

As instituições supracitadas atuaram como auxiliares técnicos durante o curso do processo. Ademais, houve representação de algumas confissões religiosas interessadas no julgamento, nas quais igualmente encontram-se instituições que não estão ligadas diretamente a religião, mas que atuam na área de direitos humanos e educação entre outras. Além da presença do *amicus curiae*,

ocorreu também uma audiência pública convocada pelo ministro Barroso para a discussão do tema, com alguns representantes das confissões religiosas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Conforme narrado o processamento da ação, ocorreu no período de 7 anos, julgou improcedente os pedidos e declarou possível o ensino confessional nas escolas públicas brasileiras. Assim, o entendimento do STF foi o de que os dispositivos jurídicos discutidos não ferem lei ou princípio constitucional, assunto que será tratado de forma mais específica no próximo tópico.

3.2 Confessional ou Devocional?

Os apontamentos ocorridos no julgamento levam a discussão quanto à possibilidade de ensino religioso brasileiro em campo público no formato confessional, devocional ou interconfessional, pautando-se questões como a ocorrência ou não de que essas modalidades firam a laicidade do Estado a Liberdade de expressão e religiosa.

Em sua peça exordial, a procuradora geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira explicitou a definição de cada modalidade de ensino, utilizando para tanto as autoras Deborah Diniz e Vanessa Carrião. O Ensino confessional é aquele que busca como finalidade a promoção ou a disseminação de uma religião específica que inclusive pode ser ministrada por um representante da religião. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Outro modelo de ensino religioso é o interconfessional, entendido como aquele que abrange os princípios ou pontos em comum das religiões com maior representatividade social, neste modelo há a possibilidade de o professor participar de alguma das religiões ali representadas ou não ser filiado a nenhuma. Ocorre ainda a possibilidade do ensino meramente histórico das religiões esse modelo contempla apenas uma abrangência secular da religião, e sua interferência cultural mediante a sociedade, deve ser ministrado por professores formados em história sociologia ou filosofia.

No Brasil, a matéria em discussão pode ser tanto de matrícula facultativa, na qual a inclusão do aluno depende de sua manifestação de vontade, quanto de

matrícula automática, devendo o aluno solicitar que seja desvinculado se assim desejar. Ainda existe a questão da carga horária, podendo ser computada ou não conforme pela lei específica que regula a matéria. Ademais, existem casos em que não é exigida como quesito para promoção do aluno à série subsequente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Os modelos de ensino são estabelecidos de forma diferente a cada estado, a abrangência existente na lei de diretrizes e bases da educação, quanto disciplina de ensino religioso torna passível a modulação do conteúdo a ser ministrado assim, o valor da matéria para a formação do aluno e ainda a qualificação de quem ministrará a matéria, sem parâmetro estabelecido em relação aos quesitos supracitados.

Desta feita, a disciplina não possui parâmetro nacional para a ministração, pois a lei que a esmiúça deixa aberta a possibilidade de aplicação conforme a vontade de cada estado. A consequência de tal fato aduz o modelo confessional na grande maioria dos estados com a predominância de ensino da religião cristã e pouquíssima incidência das outras religiões. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Como se observa, os modelos de ensino confessional, interconfessional e histórico muito se distinguem entre si. O modelo confessional estabelece de forma específica uma religião, o interconfessional aponta apenas princípios comuns entre as religiões e a histórica propõe um tratamento isonômico entre todas, com apontamentos relevantes acerca de todas as religiões.

3.3 Justificativas

Os ministros em seus votos trouxeram à tona diversas questões pertinentes à discussão em tela. No presente tópico, será feita a apresentação dos principais pontos de seus entendimentos e suas justificativas, ou seja, será apreciada a fundamentação aplicada. Ademais, será explanado sobre os principais pontos contidos nos votos contra a procedência da ADI.

Segundo a linha de raciocínio do Ministro Alexandre de Moraes, a vedação do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras fere diretamente o princípio da liberdade religiosa, liberdade de expressão e pensamento. Ressalta ainda o fato de um estado laico não ser sinônimo de um estado antirreligioso. Portanto, é pertinente que a embora constitua restrições relacionadas a laicidade, não deve vedar de forma alguma que a religião seja manifestada.

Afirma que a liberdade de expressão engloba todas as informações, não apenas aquelas que são consideradas inofensivas, mas também as que podem causar discordância transtorno ou resistência. Sendo assim, a vedação da expressão das ideias causa grande transtorno, o que acabaria ferindo a livre manifestação de concepções religiosas em sala de aula. Além disso, a laicidade absoluta é uma forma de interferência estatal na consciência, afetando diretamente na formação de uma sociedade antirreligiosa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Como dito, a laicidade do Estado não implica em antirreligiosidade, pautado que existem diversas formas de ligação indireta entre o Estado e a religião, por meio de parcerias, como é o caso da assistência religiosa, efeito civil do casamento religioso, isenção fiscal das instituições religiosas. Assim, cabe ao Estado permitir que toda expressão de religiosidade seja feita, sem interferência direta. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Alui ainda que a ministração de ensino religioso histórico ou neutro, não é capaz de assegurar a liberdade religiosa, pois está ligado diretamente a dogmas de fé, conforme afirma em seu voto:

O ensino religioso previsto constitucionalmente é um direito subjetivo individual e não um dever imposto pelo Poder Público. A definição do núcleo imprescindível do ensino religioso como sendo os dogmas de fé, protegidos integralmente pela liberdade de crença, de cada uma das diversas confissões religiosas, demonstra que não há possibilidade de neutralidade ao se ministrar essa disciplina, que possui seus próprios dogmas estruturantes, postulados, métodos e conclusões que o diferenciam de todos os demais ramos do saber jurídico e deverá ser oferecida segundo a confissão religiosa manifestada

voluntariamente pelos alunos, sem qualquer interferência estatal, seja ao impor determinada crença religiosa, seja ao estabelecer fictício conteúdo misturando diversas crenças religiosas, em desrespeito à singularidade de cada qual, ou confundindo o ensino religioso com o estudo de história, filosofia ou ciência das religiões. A tensão existente entre Estado Laico e Confessional não se coloca na presente hipótese exatamente porque é vedado ao Estado impor, optar ou ser conivente com uma única e determinada crença religiosa no ensino público em detrimento de todas as demais. Igualmente, a liberdade religiosa está consagrada na medida em que o texto constitucional: (a) Expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso; (b) Implicitamente impede que o Poder Público crie ficta e artificialmente sua própria “religião”, com um determinado conteúdo para essa disciplina, com a somatória de diversos preceitos religiosos e exclusão de outros, gerando uma verdadeira miscelânea religiosa estatal, que estaria ignorando os diferentes e, não poucas vezes, contraditórios dogmas e postulados das diversas religiões. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 5)

Logo, se torna impossível a uma matéria que possui em essência dogmas de fé únicos e específicos a explanação de forma genérica e histórica, pois foge totalmente ao propósito, tornando-a inócua e sem nenhuma finalidade real, assim, não é cabível tão pouco útil.

No mesmo sentido, o ministro Ricardo Lewandowski afirma que a aplicabilidade do ensino religioso em caráter secular destoa completamente de sua finalidade e exclui qualquer possibilidade de ser ministrado com matrícula facultativa, em virtude de não ocorrer conflito entre a crença declarada pela criança ou seus pais e o ensino ministrado na escola, assim no formato histórico ou secular, deve ser de matrícula obrigatória. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

O ministro Alexandre de Moraes declara que o ensino religioso no Brasil por ser de matrícula facultativa respalda a possibilidade de que todas as religiões sejam tratadas de forma igual, sem a ocorrência de nenhum prejuízo a liberdade religiosa e ainda o fato da não interferência direta do poder público quando a matéria a ser ministrada, implica o total respeito e observância dos princípios da laicidade e da liberdade religiosa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Segundo ele, o disposto na Constituição Federal e em outras normas aqui discutidas convergem a perfeita consonância entre os princípios da laicidade e

liberdade religiosa preservando a integridade de ambos e ainda colaborando com a elaboração de uma sociedade cultural, com tolerância e paz, a qual respeita o pluralismo democrático. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Já os votos em sentido contrário, trazem a exposição quanto a discordância do ensino religioso confessional e interconfessional nas escolas públicas, pois este assim implementado não respeita o princípio da laicidade do estado, quebra a separação Estatal com a igreja. Conforme confirma o Ministro Roberto Barroso os princípios constitucionais devem ser observados com base na unidade constitucional, assim a interpretação de princípios quando em conflito deve ser de maneira menos incômoda ou gravosa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

A laicidade como neutralidade implica a vedação de que o Estado de qualquer forma favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não-religiosas, dificulte, discrimine religiões ou posições que sejam não-religiosas, atue com base ou orientação condicionada por religiões ou posições não-religiosas. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Sendo assim, o modelo de ensino confessional e interconfessional são, incompatíveis com a exigência de separação entre o Estado e a religião, posto que, nesses padrões os alunos recebem instrução religiosa de uma ou de várias religiões dentro das escolas públicas, com o fornecimento do espaço da sala de aula durante o horário letivo e os professores representantes das confissões religiosas podem definir o conteúdo a ser ministrado, e ainda vale ressaltar fato de sua remuneração ser efetuada pelo Estado para exercer tal função. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Afirma ainda que o ensino religioso confessional fere a liberdade religiosa dos alunos praticantes de religiões com menos adeptos como visto:

Estado afeta a **garantia de liberdade religiosa**, ao criar um ambiente escolar incapaz de assegurar a liberdade religiosa dos alunos que professam as crenças não representadas nas aulas. No espaço da escola pública, o Estado jamais pode pretender estimular ou desestimular, prescrever ou proibir a adoção de qualquer crença. Ao contrário, ao Poder Público incumbe o dever de assegurar que todos os educandos possam exercer o direito de aderir (ou não) a uma

crença e professá-la, individual ou coletivamente, por meio de seus ritos e cultos, sem coerção ou discriminação e respeitando-se, sempre, a autonomia familiar. Durante o ensino fundamental, tais deveres de proteção são potencializados. Crianças e adolescentes, ainda em fase de desenvolvimento de sua personalidade e autonomia, são especialmente influenciáveis por seus professores e colegas e querem sentir-se aceitos e integrados em suas turmas. A sensação de exclusão, por professarem crenças “diferentes” da maioria dos seus colegas, pode levá-los a não expressarem suas preferências religiosas, bem como produzir uma perniciosa diminuição de sua autoestima e estigmatização face à comunidade escolar. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017, p. 17 – grifo meu)

Salienta ainda que devido a falta de parâmetro nacional para a ministração da disciplina e a falta de meios para fiscalização da existência de proselitismo ou não em sala de aula, colaboram para a ocorrência de discriminação, e até violência física, conforme relatos mencionados, que em geral ocorrem com as crianças adeptas a religiões de matriz africana. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Assim, conclui-se que apenas a matéria com o cunho não confessional, respeita a liberdade de religião, laicidade do estado e a pluralidade de ideias, pois mesmo de forma indireta a matéria confessional, implica na exclusão do aluno que não professa a religião da maioria, e a preferência de algumas religiões em detrimento de outras, pois o Brasil possui uma vasta quantidade de denominações diferentes, o que dificulta que o ensino religioso traga respaldo igualitário a todas.

3.4 Repercussão da ADI no Brasil

Diversos foram os efeitos percebidos após a decisão que encerrou provisoriamente ou permanentemente a discussão quanto a interpretação dada as normas legais em tela, uma vez que, o direito à manifestação religiosa permeia sobre a liberdade dos indivíduos. Observando as consequências da decisão da ADI 4439, faz-se necessário uma análise crítica capaz de trazer compreensão ao leitor.

A análise mais importante aqui é a dos princípios constitucionais que embasaram toda a fundamentação jurídica dos votos proferidos, e seus efeitos em todo âmbito social, mais especificadamente em sala de aula na formação de cada criança e adolescente, visando entender se foram positivos ou negativos.

Partindo do princípio constitucional da liberdade religiosa, que como visto anteriormente no tópico 1.3, mas se faz necessário uma breve explanação sobre o tema, agora partindo da análise específica da ADI, utilizando para tanto a conotação apresentada pela Declaração Universal dos Direitos do Humanos, que conceitua liberdade religiosa como uma garantia fundamental do ser humano, dentro dela está inserida liberdade de consciência, culto, crença compreende ainda direito à liberdade de pensamento, mudança de religião, manifestação pública ou privada da religião seja sozinho ou em comum. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948)

A partir disso, se entende que o conceito de liberdade religiosa deve ser interpretado de forma ampla para que o direito constituído por ela, seja utilizado de forma equânime a todas as religiões, respeitando para tanto não apenas religiões específicas da sociedade, mas de forma igualitária a todas as 140 denominações diferentes existentes no Brasil que ao dispor dessa liberdade, se estabelecem no país. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

Logo, se ocorre que uma religião específica tenha prerrogativas além de outras, fica evidente uma violação a liberdade religiosa em relação a religião que não pode dispor dos mesmos direitos, pois sua liberdade de manifestação seria suprimida em relação a outra, em função disso não só será prejudicada como o próprio Estado promoverá essa diferenciação tendo em vista ser o promotor do ensino em âmbito público.

Já com relação ao princípio da laicidade do Estado, este pode ser entendido como a neutralidade estatal em relação a religião, sendo assim é necessário que se conceitue o que é neutro, segundo o Dicionário Priberam, neutro é aquilo que não toma partido por nenhuma parte, inativo ou intransitivo. (NEUTRO, S/D)

Ou seja, com a implementação do ensino no modelo confessional, ocorre que além do Estado promover uma religião específica em sala de aula, se destitui da isonomia que deveria ser aplicada a todos os entes religiosos, pois as instituições religiosas com menor número de adeptos, se tornam desamparadas em relação as religiões majoritárias do país.

Ainda, vale ressaltar que o princípio da laicidade não demonstra abertura para que o Estado promova a religião, no caso em tela, a partir do momento em que o Estado financia o ensino religioso específico de uma religião fere a neutralidade que a ele é cabido.

Considerando que o princípio da liberdade religiosa disserta o respeito a cultos, expressões religiosas, o ensino religioso corresponde diretamente como prática religiosa, para tanto é necessário apenas observar o fato de que é aplicado em várias instituições religiosas, como na religião católica, existe a catequese que conforme informa o vaticano que é a *educação da fé* das crianças, dos jovens e dos adultos, a partir do ensino da doutrina cristã. (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA., 2015)

Sendo assim, ocorre que o Estado promove exatamente a religião, mesmo que com afirmações de vedação do proselitismo, nada mais faz do que exatamente uma doutrinação em relação a religião proposta o que como já explanado anteriormente fere drasticamente a laicidade do Estado.

A primazia de uma religião em relação a outra promovida pelo estado, mesmo que em termos de se tratar de religião composta por grande parcela da sociedade, fere a liberdade religiosa e a laicidade do Estado e promove uma interferência na escolha da criança quanto a sua religião (por não querer ser excluída dos colegas de sala) o que viabiliza a existência de uma interferência do Estado na questão, visto que o Estado promove essa religião dentro da escola pública.

Outro ponto relevante ao assunto é a falta de fiscalização quanto a vedação de proselitismo, ainda a inexistência de parâmetro para o procedimento quanto aos alunos que não optarem pela disciplina, o que traz extremo prejuízo aqueles que não adotam a convicção da maioria.

Logo, partindo do pressuposto de que o acórdão proferido na ADI 4439, estabeleceu de forma clara, a possibilidade de que o ensino religioso no Brasil pode ser ministrado de forma confessional, tal fato traz como consequência, dentro e fora de sala de aula o constrangimento desnecessário aos alunos de religiões com

menos adeptos, a violação da laicidade do Estado, observado que promoverá uma religião ainda com o pagamento dos professores e a disponibilização do espaço público e a liberdade religiosa daqueles que terão seus direitos suprimidos.

CONCLUSÃO

A execução da presente pesquisa fez-se por meio do método de compilação bibliográfica, associando obras doutrinárias, estudos prévios, artigos publicados em revistas eletrônicas, como também a utilização do arcabouço legislativo de diversas normas brasileiras. Foi utilizada essa metodologia para uma ampla abordagem e análise do tema: “Direito e Religião no Brasil: Memória e justificativas ligadas ao julgamento da ADI 4439”.

Diante do exposto nesse trabalho monográfico, analisou-se acerca do histórico da influência da religião no Estado e na educação. Também abordou-se a Teoria Tridimensional do Direito, na qual analisou a lide processual em três etapas distintas: ação, processo e jurisdição. Ademais, relatou-se sobre o processamento e julgamento da ADI, bem como a justificativa dos votos dos ministros e reflexos da decisão na sociedade de modo geral.

Findando a análise do presente trabalho, pode-se observar que muito embora a sentença da ADI 4439 tenha sido proferida em relação a inexistência de inconstitucionalidade quanto ao ensino confessional nas escolas públicas brasileiras, este se demonstra extremamente prejudicial a uma boa parte da população. E ainda fere visivelmente a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, posto que não demonstra um tratamento isonômico as religiões menos ainda respeita a não interferência estatal em assuntos de cunho religiosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Maria Betânia Barbosa; BARBOSA, Rafael Grigório Reis. A religião como educação. **Rev. educ. PUC-Camp., Campinas**, 21(1):127-137, jan./abr, 2016. Disponível em: <<http://seer.sis.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reeducacao/article/download/2762/2246>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ALVES, Washington Lair Urbano. **A história da educação no brasil**: da Descoberta à Lei de Diretrizes e Bases de 1996. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/47650.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 5 ed. ver. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2011.

BELLINETTI, Luiz Fernando; BORGES, Maria Creusa De Araújo. Processo, jurisdição e efetividade da justiça. In: **Conpedi, XXVI**. São Luis- MA. 2017. v. II. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/v38x8wc7/RN22sluuswvyUINr.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 mar. 2018.

_____. **Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso 18 abr. 2018.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 20 mar. 2018.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil, de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 14 mar. 2018.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil, de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 12 mar. 2018.

_____. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil, de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 12 mar. 2018.

_____. Lei de 11 de agosto de 1827. **Crêa dous Cursos de ciencias juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1961 n. 4024. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm>. Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 1996 nº 9394. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional** Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm> Acesso em: 14 out. 2018.

_____. Lei n. 9868, 10 DE NOVEMBRO DE 1999. **Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil.** 2ª ed. São Paulo: Manole, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAETANO, Maria Cristina; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. **Ensino religioso: sua trajetória na educação brasileira.** 2006. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe4/individuais-coautorais/eixo01/Maria%20Cristina%20Caetano%20e%20Maria%20Auxiliadora%20Monteiro%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. **Vatican.** 2015. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/prologo%201-5_po.html>. Acesso em: 05 de out. de 2018.

COSTA, Antonio Max Ferreira da. **Um breve histórico do ensino religioso na educação brasileira.** 2009. Disponível em: <<http://www.cchla.ufrn.br/humanidades2009/Anais/GT07/7.4.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2018.

CUNHA, Clera Barbosa; BARBOSA, Cláudia. **Educação laica:** princípio igualitário no desenvolvimento educacional em escola pública da sociedade pós-moderna brasileira. Disponível em: <<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/viewFile/675/562>>. Acesso em: 12 de mai. 2018.

DEVECHI, Antônio. **Constituições Do Brasil - 1824-1988.** 1ª ed. São Paulo: Juruá, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DOMINGOS, Marília de Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. *Secularity. Horizonte, [s.l.]*, v. 8, n. 19, 16 dez. 2010. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.5752/p.2175-5841.2010v8n19p53>>. Acesso em: 14 jun. 2018

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** – 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FREITAS, Maria Vanderlânia Sousa de. **A reforma Benjamin Constant e a educação básica no início do século XX.** 2015. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conedu/trabalhos/TRABALHO_EV045_M D4_SA1_ID3823_17082015122010.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2018.

GOMES, Francisco Fernandes; SOUZA, Wilson Rufino de. Modernidade e pluralismo religioso. **Semana Acadêmica**, Fortaleza: vol. 01, no. 41, 2013. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/modernidade-e-pluralismo-religioso>>. Acesso em: 16 mai. 2018

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOORNAERT, Eduardo. **Formação do catolicismo brasileiro:1550-1800**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

IBGE. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. In: **censo2010.ibge.gov.br**. 2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao&view=noticia>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

JUNQUEIRA, Sergio R. A. KLUCK, Claudia Regina. Ensino confessional: um modelo no cenário brasileiro. **Teologia. Ciências. Religião**. UNICAP. Recife, v. 7, n. 2, p. 251-269, jul./dez., 2017. Disponível em: <<http://www.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/view/1018/1027>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil colonial. **Seculum - revista de história**. João Pessoa, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/srh/article/view/22231>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MACIEL, Lizete Shizue Bomura ; NETO, Alexandre Shigunov. A educação brasileira no período pombalino: uma análise histórica das reformas pombalinas do ensino. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v.32, n.3, p. 465-476, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ep/article/view/28020>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MUNIZ, Tamiris Alves; GONÇALVES, Ana Maria. **Ensino religioso: história de sua constituição como disciplina escolar**. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/sites/default/files/trabalho-gt12-4214.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

NAVARRO, Eduardo de Almeida. O reino deste Mundo: o Padroado e seus reflexos nas cartas de José de Anchieta. **Teresa revista de Literatura Brasileira** [8 19]; São Paulo, p. 238-250, 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/teresa/article/download/116738/114296>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

NEUTRO. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. S/D. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/neutro>>. Acesso em: 27 set. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Vol único. Salvador: Juspodivm, 2017.

OLINDA, Silvia Rita Magalhaes. Educação no Brasil no período colonial: um olhar sobre as origens para compreender o presente. **Sitientibus**, Feira de Santana, n. 29, 2003. Disponível em: <http://www2.uefs.br/sitientibus/pdf/29/a_educacao_no_brasil_no_periodo_colonial.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

OLIVEIRA, Gabriel Abílio de Lima. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824). **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 9, no .1. 2017. Disponível em: <<http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/123/132>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PEREZ, Jéssica Renata Gomes; PACHECO, Rosely A. Stefanos. Desafios do Estado Democrático de Direito frente à liberdade religiosa: Uma análise a partir de decisões judiciais. **Revista jurídica direito, sociedade e filosofia**. v. 4 (2017). Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1865>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

RANQUET, Cesar Jr. A. **Laicidade, laicismo e secularização**: definindo e esclarecendo conceitos. Santa Catarina, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/download/773/532>>. Acesso em: 10 set. 2018.

REIMER, Haroldo. **Liberdade religiosa na história das constituições do Brasil**. São Leopoldo, Oikos, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. In: Oeuvres complètes, tome III. Collection "Pléiade". Paris: Gallimard, 1762.

SÁ, Renato de, FREIRE, Rodrigo da Lima. **Col. saberes do direito 22 - Processo civil I: teoria geral do processo**. 1ª Edição. Saraiva, 2012.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Revista Educar**, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008. Editora UFPR. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n31/n31a11>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiro editores. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4439**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 20 set. 2018.

TEIXEIRA, Faustino. Pluralismo religioso. **Horizonte**. Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 27-32, 2005. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/545/0>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

TESHEINER, Jose Maria Rosa, **Teoria Geral do processo**: em conformidade com o novo CPC. 2. Ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJDFT. **Vocabulário Jurídico**. Brasilia-DF. S/D. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/acesso-rapido/informacoes/vocabulario-juridico/entendendo-o-judiciario/relator>>. Acesso: 10 set. 2018.